



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720198/2012-95
ACÓRDÃO	2301-011.708 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDIR LOPES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02)

POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A impugnação e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

LANÇAMENTO FISCAL. MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração revestido das formalidades legais, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria nele tratada, apresenta adequada motivação fática e jurídica, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei. Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade.

DIIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza jurídica e proveniência dos valores depositados na conta bancária do contribuinte.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos documentos anexados ao recurso voluntário, por preclusão e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 703/720) interposto em face do Acórdão de nº 16-75.485 da 17ª Turma da DRJ/SPO (fls. 683/699) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (fls. 596/602), no qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 1.729.079,80, a ser acrescido dos juros de mora de R\$ 555.207,52 (calculados até 08/2012) e da multa proporcional de R\$ 1.296.809,85, no total de R\$ 3.581.097,17, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2008.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal (fls. 600/601) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 586/595), foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada por ter deixado o contribuinte, regularmente intimado, de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo o valor tributável de R\$ 6.291.893,67.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida:

A ação fiscal foi determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0710300.2011.00572. O contribuinte foi selecionado para fiscalização por apresentar movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil no exercício 2009, ano-calendário 2008.

Em 30/05/2011, o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal e intimado, em síntese, a apresentar informações e extratos de contas mantidas pelo próprio declarante e por seus dependentes em instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano-calendário 2008 (fls. 11/13).

O contribuinte manifestou-se em 16/06/2011, por intermédio de sua procuradora, informando não ter conseguido obter os extratos bancários solicitados em prazo hábil (fls. 14/16), o que ensejou sua reintimação (17/19).

Em 04/07/2011 o interessado apresentou cópia de extratos de três contas correntes mantidas junto ao Banco Bradesco, agência 0544: contas nºs 0036903-9 (fls. 59/61), 0090722-7 (fls. 62/63) e 0112149-9 (fls. 24/58).

Na análise dos extratos constatou-se divergências entre seu conteúdo e as informações constantes na DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira entregue pelo referido banco. Assim, foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 64/73).

O Banco Bradesco apresentou extratos das seguintes contas:

- individual – nº 36903-9, 69820-2, 90722-7124881-2, todas na agência 0544 (fls. 78, 79, 84 e 97);
- solidária com Dora Lúcia Santos da Silva – nº 72741-5 e 124294-6, na- agência 0544 (fls. 80/81 e 95/96);
- solidária com Roberto D Ipolito – nºs 79344-2, 112149-9, 113900-2, todas na agência 0544 (fls. 82/83, 85/86 e 87/88);
- solidária com Wellington Santos da Silva – nº 121526-4, na agência 0544 (fls. 89/90);
- conjunta com Paulo Pereira Carminati – nº 123134-0, na agência 0544 (fls. 91/92);
- solidária com Paulo Pereira Carminati – nº 123869-8, na agência 0544 (fls. 93/94);
- solidária com Aparecida Donizete Oliveira – nº 16298-1, na agência 1451 (fls. 98/99).

Com base nos extratos bancários, a auditora fiscal elaborou planilha especificando valores creditados/depositados nas referidas contas correntes (fls. 306/373), intimando o contribuinte para que comprovasse sua origem.

Após solicitação de prorrogação do prazo, o interessado respondeu, afirmando “que os valores depositados nas contas correntes não se tratavam de receitas e sim de entradas e saídas do mesmo valor em virtude da atividade comercial exercida por ele, pois possuía bancas de camelô e que também eram verbas oriundas de empréstimo efetivado por ele (fls. 376/406). Ressalte-se que não foi apresentado quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações.”

Tendo em vista que algumas das contas correntes eram conjuntas com outras pessoas, estas foram intimadas para comprovar a origem dos valores depositados/creditados. Destaque-se que as respostas não vieram acompanhadas de qualquer documentação comprobatória (fls. 407/506).

Do relato fiscal, especificamente às fls. 588/589, ressalte-se a informação de que Paulo Pereira Carminati e Dora Lúcia dos Santos Silva alegaram não serem titulares das contas; que as mesmas foram abertas para que pudessem honrar compromissos do contribuinte, tendo em vista que este viajava com frequência. Intimado, o contribuinte confirmou o alegado, assumindo a responsabilidade pelas contas.

A fiscalização elaborou a planilha I (fls. 511/528) considerando as contas 123869-8, 123134-0 e 124294-6 como exclusivas do contribuinte, tendo em vista o acima exposto, e não computou a conta 90722-7, por referir-se apenas a rendimentos.

Por meio de tal planilha, foram calculados os depósitos/créditos mensais de origem não comprovada, descartando-se valores discriminados como “Transferência automática CCDI”, bem como os cheques devolvidos.

A planilha II (fls. 529/530) apresenta valores creditados/depositados na outra conta conjunta com Dora Lúcia Santos da Silva – nº 72741-5 e cuja origem não foi comprovada.

Tanto o contribuinte quanto o outro titular da conta 121526-4, Wellington Santos da Silva, não lograram êxito em comprovar a origem dos valores depositados/creditados na referida conta e os mesmos compõem a planilha III (fls. 531/537).

O mesmo ocorreu em relação às contas 79344-2, 112149-9 e 113900-2, conjuntas com Roberto D Ipolito, apresentados nas planilhas IV e V (fls. 538/578), das quais não constaram valores creditados cujo histórico era “Transferência automática CCDI”, por se tratar de transferência entre conta corrente e conta de investimento, bem como aqueles identificados como “Devol. cheque depositado”. Os valores correspondentes a cheques devolvidos foram detalhados na planilha DEVOLUÇÕES CHEQUE DEPOSITADO (fls. 584/585).

Os valores creditados/depositados em conta conjunta com Aparecida Donizeti Oliveira, de nº 16298-1 / ag. 1451 não tiveram sua origem comprovada e constam da planilha VI (fls. 579/581), excluídos os valores correspondentes a cheques devolvidos.

A fiscalização apurou os valores abaixo, depositados/creditados nas contas correntes sob análise e cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte e os co-titulares.

QUADRO 6

MÊS/2008	Quadro 1	Quadro 2	Quadro 3	Quadro 4	Quadro 5	TOTAL
Janeiro	327.542,31	699,50	19.334,06	232.700,78	19.746,84	600.023,49
Fevereiro	174.028,91	773,50	50.373,00	118.656,06	38.480,19	382.311,66
Março	137.760,24	4.231,03	10.760,50	106.454,66	25.294,81	284.501,24
Abril	202.734,41	703,50	11.967,50	99.491,74	49.014,29	363.911,44
Mai	302.767,39	757,50	15.797,50	106.711,48	18.902,07	444.935,94
Junho	340.188,93	497,50	14.060,00	124.930,75	21.064,67	500.741,85
Julho	326.542,02	1.874,50	18.388,70	139.182,65	12.179,94	498.167,81
Agosto	257.231,39	1.530,00	12.203,00	129.193,50	5.499,99	405.657,88
Setembro	379.454,61	1.652,00	14.037,76	145.987,51	34.218,80	575.350,68
Outubro	322.611,67	300,00	11.450,80	142.769,30	30.925,03	508.056,80
Novembro	332.562,74	420,00	9.066,00	139.738,31	29.398,87	511.185,92
Dezembro	883.908,59	1.658,50	34.127,50	283.875,75	13.478,62	1.217.048,96
TOTAL	3.987.333,21	15.097,53	221.566,32	1.769.692,49	298.204,12	6.291.893,67

Concluiu-se que tais valores constituem **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada** e, em 18/09/2012, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 596/602 e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 586/595, que o integra.

Tendo em vista o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, em seu artigo 2º, procedeu-se ao arrolamento de bens e direitos (processo nº 15563.720199/2012-30).

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 20/09/2012, conforme fls. 606.

Da impugnação

Em 22/10/2012, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 648/679, considerada tempestiva (fls. 681), mediante a qual requer cancelamento do débito fiscal, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral que:

Preliminar de nulidade

- como o contribuinte inicialmente não apresentou toda a documentação referente a suas contas bancárias, a lacuna foi suprida com emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF);
- todavia, a forma como foram colhidos os elementos de prova suscita a arguição de preliminar de nulidade do Auto de Infração;
- após transcrever os arts. 1º a 4º do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 tendo em vista “(...) a falta de motivação, expressa em um **relatório circunstanciado**, como manda a regulamentação legal, fulminando de ilegalidade e ilegitimidade a prova colhida dos extratos bancários em formato eletrônico.” A não observância do princípio da legalidade acarreta a nulidade do lançamento fiscal; (destaque do original)
- afirma que a solicitação de emissão de RMF pode ter se devido ao fato de que manipular extratos em meio papel é mais trabalhoso; a auditora fiscal intimou as instituições bancárias para “(...) fornecer as informações que, em parte, já haviam sido fornecidas pelo próprio contribuinte. Mais grave ainda, não fez o relatório necessário, mencionado no Decreto acima, e nem deu ciência ao contribuinte, nem mesmo fez integrar o presente processo qualquer menção a este relatório”.

Do mérito

- discute a validade da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, destacando que “(...) entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção”;
- argumenta que inexistente correlação lógica, direta e segura entre depósitos bancários e rendimentos omitidos, principalmente no que se refere a pessoas físicas, pois o fato desconhecido pode ter outra natureza e “(...) o encargo probatório é totalmente transferido para contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida”;
- nesse sentido, cita jurisprudência administrativa e a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em depósitos ou extratos bancários;

- no presente caso, o valor lançado corresponde a várias vezes o patrimônio do contribuinte e seria mais válido considerar o percentual de presunção de lucro aplicado pela própria Receita Federal – 8% da receita bruta;
- o lançamento tributário foi feito com base em presunção legal quanto à natureza jurídica dos créditos efetuados nas contas correntes do fiscalizado, mas a movimentação bancária não comprova rendimento tributável e não é fato impositivo de tributo
- o lançamento é norma concreta e deve observar a norma abstrata prevista na lei e, caso tal observância se verifique, o lançamento deve ser revisto;
- ressalta a verdade material como princípio a impedir que um lançamento tributário seja feito calcado em “(...) **falsos pressupostos, incorreções e inverdades**” (destaque do original). Assim, no presente caso, a análise demonstrará que o lançamento está completamente dissociado da realidade do contribuinte;
- por outro lado, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi revogado em face de antinomia com o art. 5º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001
- o advento do dispositivo legal que embasa o lançamento deu-se em época em que era vedado à Receita Federal proceder a quebra do sigilo fiscal diretamente, devendo o órgão recorrer ao Poder Judiciário;
- o art. 5º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001 determina a observância dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada e a aplicação de presunção em matéria tributária só pode ser feita diante de outros indícios que permitam “(...) a apuração da base de cálculo dos tributos em termos reais”;
- conclui que o art. 5º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001 revogou tacitamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- tece considerações acerca do sigilo bancário, que passou a ser prevista, mesmo no âmbito administrativo, pela Lei Complementar nº 105/2001, qualificando-o como tema polêmico, e conclui que “(...) a aplicabilidade da quebra administrativamente, em razão da fiscalização tributária constitui afronta à Carta Magna (...).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade de lançamento efetuado de acordo com as disposições legais pertinentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à

presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430/96.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal relativa inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado - fato indiciário corresponde, efetivamente, ao recebimento de rendimentos - fato jurídico tributário. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos efetuados com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

SIGILO BANCÁRIO.

O ordenamento jurídico permite às autoridades tributárias o exame de informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, nos termos da LC nº 105/2001.

PROVA ILÍCITA. SIGILO BANCÁRIO.

Não há que se invocar a discussão acerca do sigilo bancário tendo o próprio contribuinte apresentado parte dos extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal em procedimento administrativo regularmente instaurado, e reconhecido que a não apresentação da totalidade dos documentos ensejou a emissão de Requisição de Informações Financeiras endereçada à instituição bancária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula Vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados alcançam apenas os sujeitos envolvidos nas relações processuais a que se referem. A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2018 (fl. 734), o sujeito passivo interpôs, em 30/11/2018, Recurso Voluntário, trazendo argumentos semelhantes àqueles

aduzidos em sua impugnação e juntando declarações, datadas de 2018 e com firmas reconhecidas nesse ano, de pessoas físicas declarando atividades realizadas ao longo de 2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém deve ser parcialmente conhecido.

Preclusão

No âmbito do recurso voluntário, o contribuinte instruiu sua peça recursal com declarações de terceiros assinadas em 2018, com firma reconhecida, posteriormente à ciência do acórdão recorrido.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Depreende-se, da análise de tais dispositivos, que é na fase da impugnação que se delimitam os contornos da lide, instaurando-se o litígio administrativo. A partir desse momento processual, ficam vedadas a introdução de novas teses de defesa ou a juntada de provas adicionais, salvo nas hipóteses legalmente excepcionadas.

Sobre esse aspecto, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López, na obra *Processo administrativo fiscal federal comentado* (3. ed. São Paulo: Dialética, 2010), ensinam que “a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha”.

Na mesma linha, Antônio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal* (São Paulo: Saraiva, 1993, p. 172), assinala:

“O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.”

E prossegue o autor, ao tratar do julgamento em segunda instância:

“Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.”

Também Cintra, Grinover e Dinamarco, em sua clássica *Teoria Geral do Processo*, lecionam que:

“O instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão.”

E completam:

“A preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.”

Dessa forma, as alegações defensivas, ainda que constituam faculdades do recorrente, configuram verdadeiro ônus processual: se não exercidas no momento oportuno, geram a perda do direito de manifestação em fase posterior, em razão do fenômeno da preclusão. Isso porque o processo, em sua lógica, é um caminhar progressivo, que não admite, em regra, o retorno a fases já superadas.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a formulação de novas alegações somente é admitida quando:

- a) se refiram a direito superveniente;
- b) constituam matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo julgador (ex.: decadência); ou
- c) estejam expressamente autorizadas por lei.

O § 5º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, exige que a juntada de documentos seja requerida por petição fundamentada, demonstrando a ocorrência de uma das hipóteses legais acima.

No caso concreto, entretanto, não houve comprovação do preenchimento dessas condições, razão pela qual a juntada documental em sede recursal não pode ser acolhida.

Preliminar de nulidade

O contribuinte sustenta que o Auto de Infração carece de liquidez e certeza, apontando supostos vícios que comprometeriam sua validade, como a ausência de observância da lei específica, a omissão na descrição dos fatos, relatório incompleto e cerceamento de defesa. Tais alegações, contudo, não se confirmam.

O lançamento baseado em depósitos ou créditos bancários, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece presunção de omissão de rendimentos contra o titular da conta que não consiga comprovar a origem dos recursos nela creditados. Desde a edição da norma, passou a ser autorizada a constituição do crédito tributário sempre que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentar documentação hábil e idônea que demonstre a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Para a caracterização da presunção legal, exigem-se três requisitos: identificação pela fiscalização dos depósitos bancários; intimação regular para comprovação da origem; e ausência de êxito do contribuinte em demonstrar a licitude dos valores. No caso concreto, todos esses pressupostos foram atendidos.

Não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos, foi lavrado o Auto de Infração, após diligências realizadas inclusive junto a depositantes e beneficiários, os quais tampouco apresentaram justificativas consistentes, com exceção de duas pessoas jurídicas. O relatório da autuação descreve todo o histórico da apuração, os documentos obtidos e as tentativas de validação das operações, de modo a assegurar transparência ao processo.

É importante frisar que cabe ao contribuinte comprovar a origem dos valores questionados, não podendo a fiscalização assumir tal ônus em seu lugar. Identificada a ocorrência de fatos geradores e esgotadas as diligências, o Auditor, em atividade vinculada nos termos do art. 142 do CTN, tinha o dever legal de constituir o crédito, sob pena de responsabilidade funcional.

Os fundamentos legais que respaldam a autuação constam dos autos (fls. 474 e 479), com a descrição precisa dos fatos e a indicação dos dispositivos aplicáveis, conforme art. 9º do Decreto nº 70.235/72. O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o art. 926 do RIR/99, observando-se todos os requisitos formais. Dessa forma, não há nulidade a reconhecer, uma vez que foram assegurados à parte todos os meios de defesa.

Cumprе salientar que a fase fiscalizatória possui caráter inquisitório, de modo que não há falar em cerceamento de defesa no momento da constituição do crédito tributário. Conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a verdadeira fase litigiosa apenas se instaura com a apresentação da impugnação, oportunidade em que se admite o contraditório em sua plenitude, com a análise das razões de fato e de direito, pontos de divergência e provas apresentadas. Nesse sentido, confira-se o texto da Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Por fim, ressalte-se que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece taxativamente as hipóteses de nulidade de autos de infração, nenhuma delas configurada na espécie. O contribuinte, além de ter sido reiteradamente intimado durante a fiscalização, dispôs do prazo legal para apresentar impugnação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto à RMF, o recorrente alega o descumprimento de disposição legal pela inexistência de relatório que fundamentasse a solicitação de RMF.

O Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, na redação vigente à época em que se desenvolveu a ação fiscal, dispõe:

Art.4º Poderão requisitar as informações referidas no §5 do art. 2o as autoridades competentes para expedir o MPF.

(...)

§2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.

§3º O sujeito passivo responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.

§4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1o, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.

§5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.

O contido às fls. 11/13, 17/19, 304/373 e 507/508 demonstra que o recorrente foi devidamente intimado para apresentar informações e extratos de contas mantidas pelo próprio declarante e por seus dependentes em instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano-calendário 2008, bem como a justificar a origem da movimentação financeira apurada, que mostrou-se incompatível com os rendimentos declarados. Também foram intimados co-titulares de contas correntes, conforme fls. 407/506.

Quanto ao relatório reivindicado, encontra-se às fls. 69/72, tendo embasado a RMF de fls. 65/68, encaminhada pelo ofício de fls. 64.

A legislação determina que o contribuinte seja previamente intimado a apresentar os documentos e informações; ela é a fonte primeira (art. 4º, §2º, do Decreto nº 3.724/2001, acima transcrito). Se apresentá-los de modo insuficiente, ou deixar de fazê-lo, recorre-se às instituições bancárias.

Foi o que ocorreu no presente caso; o próprio impugnante reconhece que forneceu parte dos documentos solicitados e a RMF foi emitida dentro dos ditames legais, ao contrário do que afirma o interessado.

Conclui-se, portanto, pela rejeição das preliminares de nulidade arguidas.

Preliminar – Quebra do sigilo bancário

O contribuinte também questiona a validade do lançamento, requerendo que seja reconhecida a sua nulidade em razão de suposto vício na obtenção das provas, sustentando que teria havido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial prévia.

Contudo, tal alegação não merece prosperar. A matéria já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, submetido ao regime da repercussão geral. Naquele precedente, a Corte decidiu que a transferência de dados bancários nas hipóteses previstas pela Lei Complementar nº 105/2001 é legítima, configurando mera transposição do dever de sigilo da esfera das instituições financeiras para o âmbito fiscal, sem que isso represente ofensa à Constituição ou necessidade de autorização judicial.

Em relação ao Tema 225 da repercussão geral — “Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da LC nº 105/2001” — fixou-se a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não afronta o direito ao sigilo bancário, pois concretiza o princípio da capacidade contributiva e a igualdade entre os cidadãos, estabelecendo critérios objetivos e promovendo a transferência do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Dessa forma, a Receita Federal do Brasil, por meio de seus agentes fiscais, está legitimada a requisitar diretamente às instituições financeiras informações do sujeito passivo, sem

que isso configure quebra de sigilo bancário. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Mérito

Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e o art. 44 do mesmo código estabelece que sua base de cálculo pode ser real, arbitrada ou presumida. Assim, a tributação alcança também hipóteses de presunção, como previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diferentemente da antiga Lei nº 8.021/90, que exigia a comprovação de sinais exteriores de riqueza e a verificação de critério mais benéfico ao contribuinte, a Lei nº 9.430/96 passou a considerar suficientes os depósitos bancários sem origem comprovada, bastando que não haja documentação idônea capaz de explicá-los, independentemente de se comprovar acréscimo patrimonial.

Quanto à invocação da Súmula 182 do TRF, esta foi superada com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, que consolidou a presunção de omissão de rendimentos com base em créditos bancários de origem não demonstrada.

A presunção legal transfere ao contribuinte o encargo de afastá-la, devendo comprovar documentalmente a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), dispensando o fisco de provar a omissão de rendimentos, mas admitindo prova em contrário.

Nesse contexto, compete ao contribuinte, e não ao fisco, comprovar que os depósitos se referem a rendimentos isentos, sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou pertencentes a terceiros.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a comprovação deve se dar por documentação hábil e idônea que identifique claramente a origem do crédito, o valor, a data e o título jurídico do depósito, permitindo a vinculação direta entre o lançamento bancário e sua justificativa. Simples indicação de quem realizou o depósito não é suficiente, pois não revela a causa ou natureza do valor.

Do mesmo modo, não basta alegar genericamente que os depósitos decorreram de determinada atividade empresarial, sem apresentar contratos ou comprovantes que validem tal afirmação. No caso em análise, não houve a apresentação de qualquer prova concreta capaz de confirmar a tese defensiva, limitando-se a declarações sem respaldo documental.

Finalmente, cabe destacar que os documentos juntados no recurso voluntário (fulminados pela preclusão, como já esclarecido), ainda que pudessem ser apreciados por este julgador, não teriam o condão de comprovar a movimentação bancária, porquanto tratam-se de simples declarações de particulares, desacompanhados de qualquer outra prova que amparasse os fatos declarados.

Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos documentos juntados ao recurso voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny